

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 119/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08006.001131/2025-22

X-ONE IT SOLUTIONS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 18.469.152/0001-01, estabelecida na Rua Samuel Morse, 74 - Conj. 32 - CEP 04576-060 - Cidade Monções – São Paulo/SP –, nos autos do processo de contratação epígrafado, por seu representante legal infra assinado, vem pela presente apresentar suas

CONTRARRAZÕES

aos memoriais de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.**, consoante fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (g/n)

2. DOS FATOS

Em apertada síntese, a Recorrente inconformada com o resultado do pregão em referência, interpôs Recurso Administrativo solicitando a reforma da acertada e justa decisão do Nobre Julgador da habilitação/classificação da Recorrida sob os argumentos que seguem:

Aduz a Recorrente que a decisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) que declarou a empresa X-One IT habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 119/2026 deve ser integralmente reformada, haja vista a incapacidade de a vencedora comprovar qualificação técnica para a manutenção integrada de Salas-Cofre sob o referencial normativo da ABNT NBR 15.247.

Atesta que os atestados apresentados referem-se a ambientes convencionais de TI ou a normas de escopo parcial (como a ABNT NBR 10.636 no atestado da Johnson & Johnson), violando as exigências do Edital e o caráter vinculante do Pedido de Esclarecimento nº 01.

Alega a Recorrente que a proposta comercial da empresa X-One IT é manifestamente inexecutável, uma vez que o valor global ofertado de R\$ 1,96 milhão representa apenas 29,31% do orçamento estimado (R\$ 6,68 milhões), situando-se muito abaixo do limite legal e editalício de 50%. Aponta ainda que a própria planilha apresentada pela vencedora consome a totalidade do preço mensal cotado (R\$ 27.413,18 de custo para R\$ 27.413,17 de preço), sem deixar qualquer margem para o pagamento de tributos, despesas indiretas, contingências operacionais ou lucro.

Alega a Recorrente que a Administração Pública tem o dever-poder de exercer a autotutela para anular ou rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade e cometidos em desconformidade com o instrumento convocatório. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para desclassificar a X-One IT e dar regular prosseguimento ao certame.

Em suma, é o alegado pela Recorrente.

3. DO CLARO INTUITO DE TUMULTUAR E PREJUDICAR O ANDAMENTO DO CERTAME

Verifica-se que a Recorrente, descontente com o resultado, e **com claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame**, apresentou recurso absurdo, querendo ensejar um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderando os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Todavia, em que pese os argumentos da Recorrente, o fato principal é que a empresa Recorrida, como estava previsto, apresentou no ato da entrega todos os documentos que comprovam sua habilitação neste pregão, bem como, apresentou a **proposta mais vantajosa para essa Administração**, sendo que a empresa Recorrente, não só apresentou informações equivocadas, como tenta confundir este estimado colegiado e atrasar o certame.

Da análise da peça de recurso, torna-se evidente que o documento carece de qualquer fundamento legal ou fático que justifique sua acolhida.

Como será comprovado, longe de apresentar argumentos válidos para a revisão da decisão administrativa, as razões expendidas pela Recorrente revelam um **claro caráter meramente protelatório**, cujo único intuito parece ser o de **retardar indevidamente o andamento do certame licitatório**.

Nesse sentido, a conduta da Recorrente, ao apresentar um recurso destituído de base legal e factual, traduz um desvio de conduta que prejudica sobremaneira o bom andamento do processo, onde o rito licitatório, concebido para a rápida e eficiente contratação pública, não pode ser refém de intervenções que visam unicamente a tumultuar ou procrastinar o desfecho do procedimento.

É inequívoco que a Constituição Federal assegura o direito de petição, um pilar fundamental da cidadania e da fiscalização dos atos administrativos, contudo, este direito não pode ser deturpado para justificar a apresentação de pleitos sem qualquer substância jurídica ou para servir como instrumento de obstrução.

Desta feita, a utilização de recursos administrativos para fins protelatórios fere diretamente os **princípios da eficiência, da celeridade e da economicidade**, que devem nortear a atuação da Administração Pública e a conduta dos licitantes, e ao agir nesses moldes, a Recorrente ignora a boa-fé objetiva que se espera de todos os participantes de um processo licitatório, se sujeitando a graves consequência pelo seu ato desproporcional.

Não diferente, a Recorrente, após o devido processo legal, deve ser penalizada por seus atos, onde lhe será aplicada penalidade, podendo ser desde uma multa até o impedimento de licitar, passando pelo descredenciamento no SICAF e até indenização por perdas e danos.

Sem prejuízo, cabe ainda destacar que a frustração do caráter competitivo da licitação, também é prevista no artigo Art. 337-F do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (g/n)

Assim sendo, ao invés de contribuir para a transparência ou correção de eventuais vícios, a Recorrente, com sua conduta, impõe um ônus indevido à Comissão de Licitação e aos demais participantes, que veem o tempo e os recursos públicos serem desperdiçados em análises de pleitos desprovidos de mérito, e este ato deve ser exemplarmente coibido por esta Administração.

Assim, é de rigor que a conduta da Recorrente seja devidamente apurada por meio do competente processo administrativo e que lhes sejam aplicadas as devidas sanções administrativas cabíveis à espécie, sem prejuízo da apuração na esfera criminal.

4. DO MÉRITO

De início, é importante registrar que os princípios e normas que regulam o procedimento da licitação foram observados e cumpridos em sua integralidade neste processo, tendo sido garantida igualdade de oportunidade a todas as licitantes, motivo pelo qual as alegações da Recorrente carecem de fundamento legal.

Cabe salientar que a integralidade da tese argumentativa apresentada pela Recorrente encontra-se assentada sobre uma premissa que não decorre do instrumento convocatório: a suposta exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica referente a serviços executados em ambiente certificado segundo a ABNT NBR 15.247.

Ocorre que tal exigência não foi estabelecida pelo Edital como requisito objetivo de habilitação técnica.

Ao disciplinar a qualificação técnica, o instrumento convocatório estabeleceu, no item 10.33:

“Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação (...)”

E, especificamente quanto ao item 1, determinou, no item 10.33.1.2:

“comprovar que a empresa participante executa ou tenha executado serviços similares ao item 1 do presente Termo de Referência, incluindo obrigatoriamente a especificação de serviços de testes de estanqueidade e serviços de manutenção de sistema de combate a incêndio através de gás FM-200 ou similar.”

Como se observa, o Edital estabeleceu requisitos objetivos relacionados à similaridade dos serviços, à complexidade tecnológica e operacional e à experiência específica com testes de estanqueidade e sistemas de combate a incêndio por FM-200 ou similar.

Não estabeleceu, contudo, como condição de habilitação:

atestado emitido em ambiente certificado segundo a ABNT NBR 15.247;

atestado de manutenção de sala-cofre certificada pela ABNT NBR 15.247;

**comprovação de experiência anterior exclusivamente em ambiente certificado pela referida norma; ou
certificação ABNT NBR 15.247 da própria licitante.**

Essa distinção é fundamental, uma vez que todos os argumentos desenvolvidos posteriormente pela Recorrente dependem da aceitação dessa premissa inicial. ***Se o edital não exigiu experiência em ambiente certificado pela ABNT NBR 15.247, não pode a Recorrente transformar essa condição em requisito eliminatório por meio de interpretação recursal.***

Admitir esta pretensão significaria, na prática, acrescentar ao edital requisito de habilitação que nele não foi previsto, alterando as regras do certame após a apresentação das propostas.

4.1 DA INDEVIDA INTERPRETAÇÃO DADA PELA RECORRENTE ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ATENDIMENTO ÀS NORMAS E DA EXPERIÊNCIA EM AMBIENTE CERTIFICADO

Da análise da peça de reclamos, verifica-se que, na tentativa de sustentar sua interpretação, a Recorrente invoca o item 5.12.1 do ETP, conferindo-lhe alcance que o dispositivo não possui.

O edital assim dispõe:

“Comprovação de competência para atuação em manutenção de salas-cofre por meio de atestados de capacidade técnica pertinentes e/ou certificações técnicas reconhecidas, sem vinculação obrigatória ao fabricante, assegurando atendimento às normas ABNT NBR 15.247, NFPA 2001 e ASTM E 779.”

Portanto, a leitura objetiva do dispositivo editalício revela que o instrumento convocatório exige da empresa licitante:

- **competência para atuação;**
- **experiência/atuação em manutenção de salas-cofre;**
- **demonstração de capacidade para assegurar o atendimento às normas indicadas.**

Como se vê, o dispositivo não estabelece, porém, que a comprovação dessa competência deva necessariamente decorrer de:

- **atestado emitido em ambiente certificado pela ABNT NBR 15.247;**
- **experiência exclusivamente em ambiente certificado;**
- **certificação ABNT NBR 15.247 da licitante; ou**
- **atestado que contenha declaração expressa de certificação do ambiente.**

A Recorrente, portanto, promove uma verdadeira substituição semântica do requisito, contrariando o ETP que afirma **“assegurando atendimento às normas”**, passando a interpretar como se estivesse disposto **“experiência comprovada em ambiente certificado pelas normas”**.

Oras, nobre julgador, são conceitos distintos, onde a primeira expressão está relacionada à capacidade técnica para executar os serviços observando os referenciais normativos aplicáveis, e a segunda criaria uma condição adicional relativa à natureza ou ao status de certificação do ambiente anteriormente atendido.

Nesse sentido, no cabe à Recorrente ampliar o alcance de uma exigência para transformá-la em requisito de habilitação que o instrumento convocatório não estabeleceu expressamente.

4.2 DA IMPRESCINDIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO ITEM 5.12.2 DO ETP

Na mesma esteira, temos que a interpretação defendida pela Recorrente torna-se ainda mais insustentável quando se considera o conteúdo do item 5.12.2 do próprio ETP.

Embora a Recorrente atribua especial relevância ao item 5.12.1, a mesma deixa de conferir a necessária interpretação sistemática ao dispositivo imediatamente subsequente, que estabelece:

“A verificação de aptidão ocorrerá pelos resultados apresentados: Door Fan Test (ASTM E 779/NFPA 2001/ABNT NBR 15.247), termografia, RAC e SLAs.”

O dispositivo se demonstra de particular relevância porque evidencia que a aferição da aptidão técnica não foi concebida exclusivamente à partir da certificação ou da classificação formal do ambiente em que os serviços anteriormente foram executados, ao contrário, **o ETP expressamente vincula a verificação da aptidão aos resultados e elementos técnicos demonstrados, incluindo Door Fan Test, termografia, RAC e SLAs.**

A leitura conjunta dos itens 5.12.1 e 5.12.2 revela, portanto, que **a preocupação da Administração estava voltada à capacidade técnica e operacional de execução dos serviços de acordo com os referenciais normativos aplicáveis e à demonstração de resultados compatíveis com o objeto.**

Portanto, a interpretação conveniente da Recorrente, ao isolar o item 5.12.1 e desconsiderar o item 5.12.2, é incabível, haja vista que busca desvirtuar a realidade da exigência editalícia.

4.3 DA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS REFERENCIAIS NORMATIVOS NO PRÓPRIO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Da mesma forma não procede a tentativa da Recorrente de conferir à ABNT NBR 15.247 caráter de referencial normativo exclusivo para fins de habilitação.

O próprio instrumento convocatório adota, em diferentes dispositivos, conjunto de referenciais normativos, incluindo a ABNT NBR 15.247, a ABNT NBR 10.636-2, a EN 1047-2 e normas equivalentes.

O item 5.2.11, inclusive utilizado pela Recorrente em sua argumentação, evidencia essa sistemática, demonstrando que o objeto foi estruturado a partir de múltiplos referenciais técnicos, não havendo fundamento para extrair do edital uma exigência de experiência exclusivamente vinculada à ABNT NBR 15.247.

A controvérsia acerca da suposta necessidade de que os atestados fossem necessariamente provenientes de ambientes certificados pela referida norma foi criada pela interpretação da Recorrente, e não pelo anseio desta Administração quando editou e publicou o instrumento convocatório.

4.4 DA SIMILARIDADE DOS SERVIÇOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE IDENTIDADE ABSOLUTA

Da leitura dos dispositivos editalícios, verifica-se que o instrumento convocatório exige a comprovação de execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação.

A Recorrente, entretanto, pretende substituir o conceito editalício de similaridade por um requisito muito mais restritivo: a existência de identidade absoluta entre o ambiente anteriormente atendido e aquele objeto da presente contratação.

Essa interpretação não encontra respaldo no instrumento convocatório, pois em nenhum momento o edital estabeleceu como condição de habilitação a comprovação de experiência em:

- **ambiente exatamente idêntico;**
- **ambiente necessariamente certificado pela mesma norma;**
- **instalação vinculada ao mesmo fabricante; ou**
- **serviço executado sob as mesmas condições físicas e documentais do objeto lícitado.**

A fim de corroborar com o quanto ora exposto, temos a inexigibilidade de atestados idênticos, conforme entendimentos consolidados do TCU:

Acórdão 1.140/2005 - Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler): A compatibilidade deve ser entendida como condição de similaridade, e não de igualdade.

Acórdão 2.837/2011 - Plenário: Considera lícita e suficiente a exigência de atestados com serviços similares em quantidade e complexidade compatíveis.

Acórdão 679/2015 - Plenário: Afasta rejeições formais baseadas em preciosismo de nomenclaturas, desde que a complexidade tecnológica seja equivalente.

Portanto, a exigência de similaridade não equivale à exigência de identidade absoluta, e ao pretender impor essa correspondência integral, a Recorrente, na realidade, cria requisito adicional de habilitação, restringindo indevidamente o alcance da regra estabelecida pela Administração.

4.5 DA LEITURA INTEGRAL DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

A mesma inconsistência se verifica na forma como a Recorrente interpreta a resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 01.

A Recorrente seleciona os trechos que, isoladamente considerados, parecem favorecer sua tese, especialmente aqueles relacionados à preservação das características técnicas originais, ao referencial normativo global e à conformidade do ambiente, mas deixa de considerar passagens expressamente relevantes da própria manifestação da Administração.

A resposta ao Pedido de Esclarecimentos assim se apresentou:

“A comprovação poderá ser realizada por meio do próprio atestado de capacidade técnica ou de documentação complementar idônea — tais como declarações, laudos ou relatórios técnicos.”

E, ainda, consignou:

“A Administração poderá, a seu critério, realizar diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução.”

Essas disposições são incompatíveis com a interpretação rígida pretendida pela Recorrente.

Se determinada informação necessariamente tivesse que constar do corpo do atestado, não haveria razão para a própria Administração admitir expressamente a apresentação de documentação complementar idônea.

Portanto, a resposta ao esclarecimento deve ser interpretada em sua integralidade, e não mediante a seleção de excertos isolados, como quer fazer crer a Recorrente.

4.6 DA DISTINÇÃO ENTRE RECOMENDAÇÃO E EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA

A Recorrente também procura atribuir caráter obrigatório a uma orientação que a própria Administração qualificou expressamente como recomendação.

A resposta ao esclarecimento consignou:

“Recomenda-se, por conseguinte, que os licitantes façam constar...”

A redação é inequívoca.

Esta Administração recomendou determinada providência, e ***não estabeleceu que os licitantes deveriam obrigatoriamente fazê-lo, sob pena de inabilitação.***

Oras, não é juridicamente possível converter, por interpretação recursal, uma recomendação em requisito eliminatório.

Caso esta Administração pretendesse estabelecer determinada informação como condição obrigatória de habilitação, seria necessária previsão clara e objetiva nesse sentido, especialmente diante das consequências decorrentes da inabilitação.

A Recorrente, ao convenientemente substituir o sentido literal de ***“recomenda-se” por uma obrigação inexistente***, acaba por modificar o conteúdo da manifestação administrativa para adequá-lo à tese que pretende sustentar.

4.7 DA INDEVIDA INTERPRETAÇÃO DADA AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E ÀS OBRIGAÇÕES DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Cabe destacar que a Recorrente busca fundar sua tese de reclamo na utilização de dispositivos relacionados à futura execução contratual como se constituíssem requisitos de habilitação.

Os dispositivos invocados tratam, em essência, de aspectos como:

- **manutenção das características do ambiente;**
- **obrigações futuras da contratada;**
- **preservação da conformidade;**
- **responsabilidades decorrentes da execução; e**
- **eventuais sanções contratuais.**

É notório que estas disposições editalícias disciplinam a fase de execução do contrato e não se confundem com os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no item 10.33 do Termo de Referência.

Ardilosamente a Recorrente busca fundir estas duas etapas distintas do procedimento licitatório, quais sejam, a comprovação da capacidade para ser habilitado e o cumprimento das obrigações assumidas durante a execução contratual.

Desta feita, não é possível utilizar uma obrigação de execução futura para criar, retroativamente, requisito de habilitação não previsto no edital.

4.8 DA ANÁLISE CONJUNTA DA DOCUMENTAÇÃO POR ESTA ADMINISTRAÇÃO

A argumentação da Recorrente também parte da premissa de que a habilitação técnica deveria estar integralmente demonstrada por um único atestado, porém, essa premissa igualmente não encontra respaldo no procedimento adotado pela Administração.

A Nota Técnica nº 34/2026/CINF/CGISO/STI/SE/MJ demonstra que a equipe técnica realizou análise individualizada dos documentos apresentados, identificando:

- **os requisitos atendidos por cada documento;**
- **as correspondências entre os documentos e as exigências editalícias;**
- **os pontos de aderência parcial ou integral; e**
- **a complementação existente entre os documentos apresentados.**
- **Isso evidencia que a habilitação foi examinada a partir do conjunto documental apresentado pela licitante, e não mediante a exigência de que um único documento comprovasse, isoladamente, todos os aspectos da qualificação técnica.**

É importante destacar que a classificação de determinado documento como parcialmente aderente não significa que ele tenha sido desconsiderado. ***Significa, justamente, que sua finalidade probatória foi analisada em conjunto com os demais elementos apresentados.***

A Recorrente, ao fragmentar a documentação e examinar cada atestado isoladamente sob a ótica da premissa criada acerca da ABNT NBR 15.247, desconsidera a metodologia efetivamente adotada pela Administração, indo na contramão do quanto disposto no edital.

4.9 DA FINALIDADE DO ATESTADO EMITIDO PELA EMULZINT

Também não merece acolhimento a alegação de que o atestado emitido pela empresa Emulzint Aditivos Alimentícios Ind. e Com. Ltda. seria estranho ao objeto da contratação.

A conclusão decorre, novamente, da tentativa de analisar o documento exclusivamente sob a ótica da exigência que a Recorrente pretende criar.

O Edital não estabeleceu apenas requisitos relacionados às características específicas do ambiente. Estabeleceu também a necessidade de comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços, dentro dos parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Foi precisamente nesse contexto que o atestado emitido pela empresa Emulzint foi considerado pela equipe técnica.

Portanto, não cabe avaliar isoladamente determinado documento como se ele tivesse necessariamente a finalidade de comprovar todos os requisitos de habilitação.

Cada documento deve ser analisado de acordo com sua finalidade probatória e em conjunto com os demais elementos apresentados, exatamente como procedeu a equipe técnica da Administração.

4.10 DO SUPOSTO VALOR INEXEQUÍVEL OFERTADO PELA RECORRIDA

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela X-ONE IT seria inexecutável, sob o argumento de que o valor global de aproximadamente R\$ 1,96 milhão corresponde a apenas 29,31% do orçamento estimado de R\$ 6.689.381,44, situando-se abaixo do patamar de 50% previsto no edital. Afirmar, ainda, que a planilha de custos apresentada pela Recorrida indicaria que, no Item 1, os custos mensais de R\$ 27.413,18 praticamente coincidem com o preço ofertado de R\$ 27.413,17, não havendo margem suficiente para suportar tributos, despesas indiretas, contingências operacionais e lucro. Por fim, alega que as justificativas apresentadas pela X-ONE IT, baseadas em estrutura operacional preexistente, compartilhamento de recursos, ganhos de escala e sinergias, seriam genéricas e desacompanhadas de documentação objetiva.

Ocorre que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a circunstância de a proposta apresentar valor significativamente inferior ao orçamento estimado não conduz, por si só, à sua automática desclassificação.

O parâmetro previsto no edital constitui indício de inexequibilidade, impondo à Administração o dever de promover a análise concreta da viabilidade da proposta, e não de presumir, de forma absoluta, a incapacidade da licitante de executar o objeto. Afinal, determinado preço pode ser inviável para uma empresa, mas plenamente exequível para outra, em razão de sua estrutura operacional, capacidade financeira, escala de contratação, condições comerciais, eficiência administrativa e modelo de execução.

Cabe salientar que tendo em vista que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, a fixação de um preço mínimo atentaria contra esse princípio, especialmente considerando que **determinado valor pode ser inexecutável para um licitante, mas não para outro.**

Em julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos (**Tema 1.038**), da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o ministro Og Fernandes destacou:

"Deve a administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia", concluiu o relator ao citar a orientação da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União. (g/n)

A finalidade da diligência promovida pelo Pregoeiro foi justamente esclarecer eventual dúvida quanto à viabilidade dos preços ofertados. Nesse contexto, a X-ONE IT apresentou justificativas e elementos destinados a

demonstrar que possui condições operacionais e econômico-financeiras para executar integralmente o objeto licitado pelo valor proposto.

Não se pode desconsiderar, sem análise concreta, a estrutura preexistente da empresa, o compartilhamento de recursos, a utilização de equipes já constituídas, os ganhos de escala e as sinergias decorrentes de sua atuação em outros contratos, fatores que podem reduzir significativamente os custos marginais de uma contratação.

Também não procede a tentativa de considerar a planilha de custos como prova absoluta da inexecutabilidade. A planilha é instrumento relevante para a análise da proposta, mas sua interpretação deve ocorrer em conjunto com os demais elementos apresentados pela licitante e com as particularidades do modelo empresarial adotado. A coincidência ou proximidade entre os custos inicialmente indicados e o preço mensal ofertado não demonstra, automaticamente, a impossibilidade de execução, especialmente quando podem existir custos compartilhados, despesas absorvidas pela estrutura operacional já instalada, ganhos de produtividade e outras condições comerciais que não se revelam por meio de uma leitura isolada da composição apresentada.

Além disso, eventual inconsistência, omissão ou erro material na planilha não autoriza, por si só, a desclassificação da proposta, desde que possa ser esclarecido ou saneado sem alteração do valor global ofertado e sem modificação substancial da proposta. O que deve ser examinado é se, após a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, permanece demonstrada a impossibilidade concreta de execução do contrato. A Recorrente, contudo, limita-se a realizar inferências a partir dos valores constantes da planilha, sem apresentar estudo técnico, memória de cálculo ou prova objetiva capaz de demonstrar que os preços ofertados são efetivamente insuficientes.

A alegação de que a proposta não comportaria tributos, despesas indiretas, contingências e margem de lucro também não passa de conclusão unilateral.

A Recorrente não possui ingerência sobre a organização interna da X-ONE IT, seu quadro de pessoal, sua estrutura administrativa, sua logística, seus contratos vigentes ou suas condições comerciais. Portanto, não pode utilizar sua própria realidade operacional ou sua estrutura de custos como parâmetro absoluto para afirmar que a proposta de outra licitante seria inexecutável.

A inexecutabilidade deve ser aferida à luz das circunstâncias concretas da contratação, considerando-se não apenas o valor nominal da proposta, mas também a capacidade da licitante, os esclarecimentos prestados, os documentos apresentados e os riscos efetivos para a execução contratual. Não basta apontar que o preço é inferior ao

orçamento estimado ou que a margem aparente é reduzida. É indispensável demonstrar, de maneira objetiva, que a proposta não permite o cumprimento das obrigações assumidas, ônus do qual a Recorrente não se desincumbiu.

A Administração, ao examinar a proposta e os esclarecimentos apresentados, concluiu pela sua aceitabilidade, reconhecendo a existência de elementos suficientes para afastar a dúvida inicialmente suscitada.

A Recorrente não apresentou prova técnica ou econômica capaz de infirmar essa conclusão, limitando-se a questionar a metodologia de composição dos custos e a formular suposições acerca da lucratividade da empresa. Tais alegações genéricas não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo nem para justificar a desclassificação da proposta mais vantajosa.

Não se pode admitir que a desclassificação por inexecuibilidade seja utilizada como mecanismo para afastar proposta de menor valor com base em conjecturas ou na mera inconformidade da licitante derrotada com o resultado do certame. A Administração não deve atuar como fiscal da lucratividade privada, mas verificar se a proposta é concretamente capaz de atender às exigências editalícias e de assegurar a execução integral do objeto. Somente diante de prova consistente de que o preço é simbólico, irrisório ou incompatível com os custos indispensáveis à contratação seria possível cogitar a desclassificação.

No caso concreto, a X-ONE IT apresentou justificativas para o preço ofertado, não havendo demonstração objetiva de que a proposta seja incapaz de suportar os custos da execução contratual. A Recorrente, por sua vez, não comprovou qualquer incompatibilidade efetiva entre o valor ofertado e as obrigações previstas no edital, tampouco demonstrou risco concreto de inadimplemento. Assim, a pretensão de desclassificação baseia-se em ilações e não em prova suficiente.

Portanto, para que uma proposta seja de fato declarada inexecuível, atualmente, **deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e salários de mercado, o que não logrou a Recorrente demonstrar**, ao contrário, a Recorrente trouxe nada mais que alegações vazias, bem como uma indignação tamanha, provocada pelos preços ofertados pela Recorrida.

Diz-se isso diante do fato de que a regra geral determina que a Administração priorize o menor preço, o que leva a desclassificação por inexecuibilidade, nos dias atuais, ser exceção.

Nas linhas de Marçal Justen Filho: **“A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como**

exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”.

Ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjétiua) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...). (g/n)

E continua:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...) (g/n)

Portanto, **se a própria Administração entendeu que os preços praticados pela Recorrida não são inexecuíveis, em que palco figura a Recorrente para contrariamente alegar que os preços não são capazes de sustentar a execução do objeto do edital?**

Assim sendo, não há que se falar em inexecuibilidade do objeto.

Sobre essa matéria já se pronunciaram os nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecuível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada”. (3ª Seção – TRF 1ª Região – MS nº 2002.01.00.039301-0/BA – Relator João Batista Moreira – Publ. DJ 02/06/2003) (g/n)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUÍBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA **1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de**

iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (g/n)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – **SUPOSTA INEXEQUÏBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO.** - *Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecuível.* (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (g/n)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÏVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUÏBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível...** (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009). (g/n)

É notório que a Recorrente busca neste momento ignorar o princípio da isonomia, da vinculação instrumental, julgamento objetivo, e principalmente da **VANTAJOSIDADE**, e no desejo de ver a Recorrida inabilitada perde a credibilidade em imputar tantos desvios e não conseguir comprovar uma irregularidade sequer.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação da Recorrida ao Edital, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da Recorrida, é de rigor, ante todo o exposto, a rejeição do presente recurso, este de caráter meramente protelatório e que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

5. DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célebre afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015]), **a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.**

Nesse sentido, a Recorrida apresentou a melhor proposta de preços em comparação com os preços ofertados pelas demais empresas licitantes, inclusive em relação ao preço ofertado pela Recorrente.

Assim, é patente que a Recorrida ofertou a proposta mais vantajosa para esta Administração, e por esse motivo a Recorrida não deve ser afastada do certame licitatório, a uma pelo fato de que cumpriu com todas as exigências do edital, a outra pelo simples fato de que as alegações da Recorrente em nada alteram a característica do objeto.

Oras, nobre julgador, tem-se aqui sem a menor sombra de dúvidas que o preço ofertado pela Recorrida se resume na melhor proposta, ou seja, a proposta mais vantajosa para esta Administração.

O melhor valor ofertado, que resulta numa diferença de preço significativa para o erário, aliada à habilitação técnica da Recorrida para a execução do objeto é motivo mais que suficiente para a manutenção da habilitação da Air Liquide no presente certame.

Por todas estas razões, e sendo certo que a Recorrida ofertou a proposta mais vantajosa para essa Administração, a manutenção de sua habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, do formalismo moderado e principalmente dos princípios da **ECONOMICIDADE** e da **VANTAJOSIDADE**, é medida que se impõe.

6. DO PEDIDO.

Diante do exposto, a Recorrida requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, vez que o recurso é meramente protelatório, o que consiste em uma ofensa ao discernimento dos julgadores, haja vista, que foi estritamente observado no presente procedimento licitatório todos os requisitos legais.

Portanto, deve ser mantida na íntegra a decisão que declarou a **X-ONE IT SOLUTIONS LTDA.** vencedora deste processo.

Neste sentido, caso o recurso interposto pela Recorrente seja encaminhado para a Autoridade Superior competente, pugna ainda que estas contrarrazões sejam enviadas em conjunto, em total observância às garantias do contraditório e ampla defesa preconizados por nossa Carta Magna.

Termos em que pede

Recebimento, acolhimento e provimento.

São Paulo (SP), 14 de setembro de 2026.

ANDERSON ALVES
SILVA:0133288560
8

Assinado de forma digital
por ANDERSON ALVES
SILVA:01332885608
Dados: 2026.09.14
18:26:03 -03'00'

X-ONE IT SOLUTIONS LTDA.